



Birigui/SP, 27 de agosto de 2.018.

## Ofício Especial

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa CASCARDI SANEAMENTO BÁSICO LTDA - EPP., ao edital do Pregão Presencial nº 118/2018.**

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 118/2.018, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES DE EFLUENTES, NA LAGOA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E ATERRO SANITÁRIO, DESTINADOS A SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÁGUA E ESGOTO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I**, interposto pela empresa “**CASCARDI SANEAMENTO BÁSICO LTDA - EPP ..**”, o Pregoeiro decide Indeferir o “Pedido de Impugnação”, ratificando-se a redação original do edital e anexos.

Alega a empresa Impugnante basicamente em 01 (um) ponto, que:

*“1) TAL EXIGÊNCIA PARECE EXCESSIVA, VISTO QUE PODEM LIMITAR EVENTUAL PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS NO CERTAME LICITAÇÃO, FERINDO O PRINCÍPIO DE IGUALDADE, QUE CONSTITUI UM DOS ALICERCES DA LICITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE VISA, NÃO APENAS PERMITIR À ADMINITRAÇÃO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA, COMO TAMBÉM ASSEGURAR A IGUALDADE DE DIREITOS A TODOS OS INTERESSADOS EM CONTRATAR, EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO ART. 37, XXI 1.1 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 15ª Edição, São Paulo, Atlas, 2003, p. 303.*

*DA MESMA FORMA IMPORTANTE EXPRESSAR A OBRIGAÇÃO EM RESPEITAR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, PREVISTO NO ART3. § 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93, QUE VEDA AOS AGENTES PÚBLICOS “ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARÁTER COMPETITIVO” NESSE SENTIDO, QUANTO MAIOR A CONCORRÊNCIA, MAIOR O ALCANCE TERÁ O INTERESSE PÚBLICO”*

### **É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!**

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente ao contexto do edital e dispositivos da lei, o mesmo foi diligenciado junto à Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto, o qual restou Indeferido o pleiteado pela impugnante.



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80



---

**CONCLUSÃO:**

Mediante manifestação da Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto, para o objeto em questão, a exigência de tais comprovações se fazem necessárias, uma vez que “o Edital foi elaborado de acordo com as determinações da CETESB, sendo a mesma responsável pela fiscalização e análises dos parâmetros coletados. Portanto para que não haja divergências no objeto da licitação solicitamos que o edital seja mantido”.

Logo, se a Secretaria requisitante decide pelo indeferimento à impugnação, ao Sr. Pregoeiro não compete interferir na decisão da mesma, cabendo somente cumpri-la

Diante disso, resta entendido pelo indeferimento das razões impugnadas.

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura ([www.birigui.sp.gov.br](http://www.birigui.sp.gov.br)).

Ficam inalteradas as cláusulas e condições disponibilizadas em instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui Atenciosamente.

Danilo Boa Sorte de Oliveira  
Pregoeiro Oficial